



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094818-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que são agravantes ANTONIA DO NASCIMENTO FERREIRA e CLAUDIO JOSÉ MAGALHÃES (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9611**

Agravo de Instrumento n. **2094818-36.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Processo de origem n. 1003586-48.2024.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes/1ª Vara

Juiz(a): Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Agravante(s): Antonia do Nascimento Ferreira

Agravado(a)(s): O Juízo

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da benesse.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nas ações de inventário, a hipossuficiência a ser apurada é a do espólio, não do inventariante ou herdeiro.

4. A ausência de pressupostos legais impede a concessão do benefício. Custas, porém, que devem ser recolhidas antes da adjudicação ou homologação da partilha, nos termos da Lei n. 11.608/2003.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido, com determinação.

Tese de julgamento: “Em inventário, a concessão da gratuidade judiciária requer a análise dos bens do espólio, não da capacidade financeira do inventariante”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.608/2003, art. 4º, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do inventário que indeferiu a gratuidade judiciária.

Irresignada, a agravante alega que busca a partilha dos bens deixados por seu companheiro e que pleiteou na origem a

concessão do benefício. Aduz que juntou aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, porém o magistrado teria negado o pleito em razão da constituição de advogado particular e pelos bens do espólio.

Ressalta que os bens não têm liquidez imediata e defende ser inviável exigir sua alienação para o pagamento das custas. Defende que são escassos seus recebimentos como pensionista e diarista e que o pagamento das custas impacta seu sustento.

Sustenta que a contratação de advogado particular não afasta a presunção de hipossuficiência, que basta a declaração de pobreza assinada para a concessão e que em processos anteriores o benefício foi deferido.

Assevera que o entendimento que considera os bens do espólio está equivocado, pois quem pede a benesse é pessoa física que receberá os bens sem liquidez.

Pugna pela antecipação de tutela e, no mérito, pela concessão do benefício pleiteado.

O efeito suspensivo foi concedido pelo despacho a fls. 24/26 apenas para evitar o cancelamento da distribuição na origem.

É o relato do essencial.

Conforme entendimento reiterado nesta C. Câmara, o que se busca verificar nos inventários e arrolamentos, quanto à concessão ou não da gratuidade da justiça, é se o monte mor é capaz de fazer

frente às custas e despesas processuais e se possui liquidez para tanto, o que pode demandar o diferimento no recolhimento das custas e despesas para o final do processo.

Nesse sentido os julgamentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade. Espólio que, até o que se conhece, é composto por apenas uma fração de um imóvel. Benefício que é devido quanto há comprovação de que o monte-mor não é suficiente para fazer frente às despesas processuais ou quando não há liquidez, o que autoriza o diferimento no recolhimento das custas. É o caso de concessão da gratuidade, considerando a ausência de liquidez do patrimônio, mesmo para após a partilha, por se tratar de percentual sobre bem imóvel utilizado como habitação pela agravante, viúva do de cujus, pensionista e idosa, contando 83 anos. A situação deve ser reanalisada caso aporem nos autos notícias sobre a existência de outros bens deixados pelo inventariado. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2240734-09.2022.8.26.0000; de minha relatoria; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022)

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que revogou a benesse da gratuidade outrora concedida, ante o valor do patrimônio inventariado. Inconformismo da inventariante. Acolhimento. Não obstante o valor avaliado do monte a ser adjudicado pela herdeira universal seja considerável, não é dotado o espólio de recursos em liquidez necessária para fazer frente às custas e despesas processuais. Patrimônio composto por frações de dois imóveis e de saldo em conta bancária, o qual já foi levantado no curso do

processo para pagamento de despesas funerárias. Justiça gratuita restabelecida. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2170362-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021)

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao espólio, ante o valor do monte-mor. Inconformismo da inventariante. Acolhimento. Não obstante o valor avaliado do monte não seja irrisório, não é dotado o espólio de recursos em liquidez necessária para fazer frente às custas e despesas processuais. Patrimônio composto por 50% de um imóvel, um veículo ano 2007 e saldos de conta corrente e de caderneta de poupança, que somados correspondem a quantia pífia. Justiça gratuita deferida. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2192422-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)

Ou seja, somente cabe o diferimento do recolhimento das custas para o fim do processo e a análise acerca da capacidade dos herdeiros de adiantar estas despesas quando o próprio espólio não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

No caso concreto, foi declarado pela inventariante que o monte mor é composto por dois imóveis (um deles sem avaliação de valor) e um automóvel. O montante, portanto, é incompatível com a concessão da benesse.

De outro lado, a Lei de Custas do Estado dispõe em seu art. 4º, §7º, que nas causas em que haja partilha de bens a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou homologação da partilha.

Apesar de se declarar única herdeira do autor da herança, aduziu que não sabe se os genitores do falecido são vivos ou não. No mais, sequer declinou o valor dos bens a serem partilhados. Declarou ainda que não há dívidas, mas juntou aos autos certidão da Prefeitura Municipal de Campinas que indica valor de R\$ 42.847,54.

Tais questões demonstram que o momento atual não precede a adjudicação ou partilha, o que permite o diferimento das custas, afastando a necessidade de adiantamento da taxa judiciária pela inventariante.

Tal determinação não implica provimento parcial do recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

PASTORELO KFOURI
Relator